



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO 066/2025
PREGÃO ELETRÔNICO 037/2025

Modalidade – PREGÃO NA SUA FORMA ELETRÔNICAº 037/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA/MG.

IMPUGNANTE: Comercial Nova Era Ltda., com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Benjamin Cavet, 238 – São Braz – CEP 81.300-340, inscrição no CNPJ/MF sob nº 49.997.888/0001-78, Fone/Fax: (41) 99674-2013, e-mail: novaeracuritiba@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal Sra. Izabel Tracz de Paula Louro, portador da Carteira de Identidade nº 3.927.955-0 e do CPF nº 411.728.849-00.

Aos 25 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, na sede da Prefeitura Municipal de Moeda – MG, a Agente de Contratação, no uso das atribuições lhes conferidas na Lei Nacional nº 14.133/2021, procederá ao julgamento do pedido de impugnação apresentadas nos autos em epígrafe.

1. PRELIMINARES E TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de Impugnação interposta por **Comercial Nova Era Ltda., com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Benjamin Cavet, 238 – São Braz – CEP 81.300-340, inscrição no CNPJ/MF sob nº 49.997.888/0001-78, Fone/Fax: (41) 99674-2013, e-mail: novaeracuritiba@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal Sra. Izabel Tracz de Paula Louro, portador da Carteira de Identidade nº 3.927.955-0 e do CPF nº 411.728.849-00, ora IMPUGNANTE, em face do Edital publicado por esta Comissão, cujo objeto fora descrito acima.**

A pregoeira incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).

É cediço, portanto, que caberá a pregoeira antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

Alterando a sistemática recursal então observada na Lei Nacional nº 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei Nacional nº 10.520/2002 e na Lei Nacional nº 12.462/2011, a Lei Nacional nº 14.133/2021 estabelece, no seu artigo 164, a unicidade quanto ao momento de efetivação da impugnação, legitimidade dentre outros:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O próprio edital prevê esta possibilidade, em consonância com a lei:

16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

16.2 A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados na forma eletrônica, em uma das seguintes formas:

a) No Sistema do Pregão Eletrônico, através do site "www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do processo de contratação em análise"; ou

b) Direcionado ao e-mail "licitacao@moeda.mg.gov.br".

16.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no site oficial do Município, no mesmo local em que foi publicado o Edital na íntegra, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

16.3 Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.

16.4 Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder aos pedidos de esclarecimentos feitos a este processo licitatório.

16.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

16.5.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela Pregoeira, nos autos do processo de licitação.

16.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Observa-se que a empresa enviou sua impugnação no sistema em 20/08/2025, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico estava agendada para o dia 03/09/2025, resta patente a tempestividade da presente Impugnação, por ter sido protocolada dentro do prazo.

2. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

Alega a impugnante, em síntese, que o presente Edital estabelece exigências que supostamente se opõe aos princípios norteadores informadores da licitação pública, restringindo, no caso, a ampla disputa de licitantes, mediante o prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis.

Para tanto, a empresa impugnante aduz que a exigência mencionada apenas limita o caráter competitivo do certame, de forma injustificada, atuando em divergência com a Lei Federal que rege o instituto das Licitações, especialmente ferindo a isonomia, vantajosidade e economicidade do procedimento, razão pela qual o Edital deve ser retificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Dessa forma, encontra-se o processo instruído para a análise de mérito.

3. DOS PEDIDOS

A impugnante requer:

1. *Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame;*

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO.

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Importante salientar, em caráter preliminar, que a Agente de Contratação e a equipe de apoio ao conduzir o certame obedeceram aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 14133/2021, frisando que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, respeitando o tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados no certame licitatório.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...] "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Outra observação importante é que a Administração Pública tem como dever adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação, bem como manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5.º da Lei n.º 14133/2021.



ALEGAÇÃO – PRAZO DE ENTREGA

Inicialmente, é imperativo destacar que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO/ATA.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

“A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS” (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94).”

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

Dessa forma, os prazos estipulados em Edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

No caso do objeto licitado, qual seja “AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES”, entendemos que a Administração elegeu prazo compatível com as características da contratação, sem olvidar da necessidade de breve atendimento às necessidades da Administração, sob pena de comprometimento da manutenção de serviços públicos essenciais, e o mesmo está sendo praticado há anos.

Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual se mostra perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

Fato é que não há norma legal que fixe o(s) prazo(s) de entrega ou de execução nas licitações, cabendo à Administração, em seu juízo discricionário, fixar o prazo que atenda às suas necessidades no caso concreto, sempre a partir das características do objeto a ser contratado, de modo a definir um prazo razoável que possa ser atendido pelos potenciais licitantes, isto é, que respeite a ampla competitividade que deve permear o certame e, ao mesmo tempo, atender ao interesse público tutelado. Em outros termos, a fixação do prazo de entrega deve se pautar pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



observância dos Princípios da Razoabilidade, da Competitividade e da Primazia do Interesse Público.

Vale ressaltar que o prazo será contado a partir da retirada da nota de empenho, que geralmente acontece somente dias após o resultado do certame. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos itens ora licitados. Diante dos parâmetros que a Administração usou para definição do prazo de entrega, bem como do interesse público existente na aquisição, ficam mantidos os termos do edital publicado.

Finalmente, é imperioso destacar que o interesse público, por sua natureza, prevalece sobre interesses privados que eventualmente possam ser afetados pelas disposições editalícias. Nesse sentido, as lições do renomado doutrinador Marçal Justen Filho são esclarecedoras ao pontuar que a administração deve, em sua atuação, primar pela salvaguarda do bem comum, ainda que isso implique na imposição de requisitos específicos aos licitantes, desde que estes estejam em consonância com o arcabouço jurídico vigente.

"O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências se referem quer à pessoa do licitante quer à proposta por ele formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar. No plano não jurídico, qualquer pessoa pode ter interesse (de fato) em formular proposta de contratação à Administração Pública. O próprio interesse público exige que somente sejam consideradas propostas de contratação formuladas por quem esteja em condições de executar satisfatoriamente a proposta formulada. Como visto, o princípio da igualdade não significa que a Administração Pública possa aceitar proposta formulada por quem não detenha condições de sua execução. Juridicamente, apenas é titular de direito de licitar aquele que evidenciar condições de satisfazer as necessidades públicas e preencher os requisitos previstos na lei e no ato convocatório. (JUSTEN FILHO, Marçal) Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000, p. 302 e 303.) (grifei)

Na mesma linha de raciocínio, o instrumento convocatório tem arrimo no poder discricionário da Administração Pública, não tendo o intuito de frustrar a competitividade do certame, assim preconiza MARÇAL:

"Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. (Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13a edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls. 70). (grifei)

Dos ensinamentos de Hely Lopes Meireles, ao comentar os princípios da igualdade entre os licitantes, extrai-se que:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, quer desigualmente os iguais ou iguale os desiguais (artigo 30, § 10)". "O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ao atendimento de qualquer outro interesse público" (Direito Administrativo Brasileiro, 26a edição, Malheiros Editores, 2001, páginas 258 e 259)" (grifei).

Logo, entendemos que o prazo de cinco dias úteis mostra-se razoável no caso do objeto licitado, pois está de acordo com as necessidades da Administração Pública, para que se consiga realizar as trocas de pneus sem prejuízos à assistência, e não configura qualquer restrição indevida à competitividade.

Para que não restem dúvidas quanto à juridicidade e razoabilidade do prazo de entrega adotado, fizemos uma busca jurisprudencial por decisões do TCEMG em processos de denúncia em licitações com objetos similares (aquisição de pneus, câmaras, etc.). Durante tal busca, percebemos que o TCEMG entende como restritivos prazos de entrega manifestamente exíguos, tendo como exemplo dos editais analisados pela Corte de Contas Estaduais casos de 12 horas, 24 hrs, 48 horas, 2 dias, etc. (Vide Processos de nº 862.797, 898.682, 862.865, 863.000, 862.972, 862.864, etc.), o que muito se difere do prazo ora impugnado.

Nesse viés, destacamos que o TCEMG inclusive já se posicionou expressamente no sentido de ser razoável, usual e justificado o prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis no caso de aquisição de pneus e câmaras. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO N. 1024241 RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO
Primeira Câmara 39ª Sessão Ordinária – 18/12/2018 EMENTA
REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS.
AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



DE PRIMEIRA LINHA. PRAZO EXÍGUO DE ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ARQUIVAMENTO. (...) 2. O prazo estipulado para a entrega dos produtos deve ser analisado em conformidade com o objeto, com as justificativas técnicas apresentadas, as especificidades e o resultado da contratação. A fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis contido no edital é justificado pela necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos imprescindíveis, que não podem ficar paralisados pela demora excessiva na entrega.

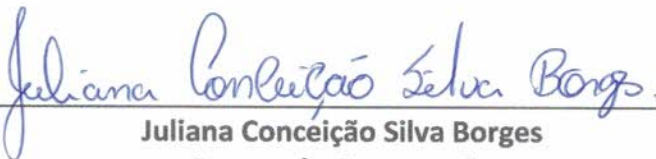
Processo n.: 863025 Natureza: Denúncia Relator: Conselheiro José Alves Viana I – RELATÓRIO Tratam os autos de Denúncia oferecida pela empresa Minas Pneus Ltda. em face de supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 07/2012 – Processo Licitatório nº 11/2012, tendo por objeto a “aquisição de pneus, câmaras e protetores”. (...) II – FUNDAMENTAÇÃO Consoante consta da denúncia, seria irregular o item 8.2 do edital por exigir que o fornecimento dos produtos ocorra imediatamente após o pedido ou no prazo máximo de 12 (doze) horas, por violar o princípio da isonomia, da competitividade e o art. 3º, §1º, I e II da Lei de Licitações. (...) Após análise da minuta recebida, verifiquei ter sido alterada a redação do item 8.2 do edital, onde constava “imediatamente após o pedido ou no prazo máximo de 12 (doze) horas” passou a constar “após o pedido ou no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis”, que entendo ser razoável e usual para esse tipo de contratação. (...) III – CONCLUSÃO Tendo em vista ter sido sanada, na minuta do edital encaminhada a este Tribunal, a irregularidade que ensejou a suspensão do certame, com fulcro no disposto no art. 265, §2º, da Resolução nº 12/08, voto pela revogação de sua suspensão (...).

5. DA DECISÃO

Consubstanciado pelas alegações acima apresentadas pela impugnante, Comercial Nova Era Ltda., com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Benjamin Cavet, 238 – São Braz – CEP 81.300-340, inscrição no CNPJ/MF sob nº 49.997.888/0001-78, Fone/Fax: (41) 99674-2013, e-mail: novaeracuritiba@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal Sra. Izabel Tracz de Paula Louro, portador da Carteira de Identidade nº 3.927.955-0 e do CPF nº 411.728.849-00, decido pelo **CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** e quanto ao mérito, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO, MANTENDO O MESMO PRAZO DE ENTREGA.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Moeda, 25 de agosto de 2025.


Juliana Conceição Silva Borges
Agente de Contratação